



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 137/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16.04.02

PROCESSO Nº 1/1349/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/01/400005

RECORRENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA PEIXOTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Contribuinte entregou as Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIMs, em meio magnético, relativas aos meses de fevereiro, março e abril de 2001, com erros, ao órgão fazendário. Auto de infração improcedente em razão da inexistência de sanção específica na Lei nº 12.670/96 sobre a entrega de GIM preenchida incorretamente. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória, proferida em 1ª instância. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

A autuação versa sobre a falta de entrega, em tempo hábil, das Guias Informativas Mensais - GIM, relativas aos meses de fevereiro, março e abril de 2001.

Consta no auto de infração os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável e o montante do crédito tributário, no valor de R\$ 1.584,76 (hum mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

A autuada, tempestivamente, apresenta impugnação ao feito fiscal, argumentando que entregou as GIMs no tempo determinado, entretanto, no momento da recepção pelo órgão fazendário, foram detectados erros, razão da sua devolução. Posteriormente, em 05.06.2001, devidamente retificadas, as GIMs foram entregues à SEFAZ.

A julgadora singular manifesta-se pela procedência da autuação, amparada no parágrafo 5º do art. 278 do Decreto nº 24.569/96, que condiciona a entrega da GIM por meio magnético à consistência e à inclusão das informações nela contida no banco de dados da Secretaria da fazenda.

Inconformada com a decisão retro, a autuada interpõe recurso voluntário, pedindo a dispensa da multa, sob os argumentos de que:

- não teve a intenção de violar a legislação do ICMS;
- as GIMs foram entregues com erros em razão de fatos decorrentes da alteração do seu endereço;
- não tem recurso financeiro para efetuar o pagamento.

A Procuradoria Geral do Estado, em sessão, manifesta-se pela improcedência da ação fiscal, sob a motivação de que a descrição do fato típico contida no lançamento não corresponde a realidade dos fatos (contribuinte entregou a GIM, ainda que incorretamente), além do que não há sanção específica na lei que disponha sobre a entrega de GIM incorretamente. Estes os fundamentos capazes de afastar a procedência da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Com efeito, a exigência da entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM está prevista no art. 277 do Decreto nº 24.569/97, podendo ser entregue por meio magnético ou eletrônico, condicionada à consistência e à inclusão das informações nela contida no banco de dados da Secretaria da Fazenda.

No presente caso, as GIMs foram apresentadas ao órgão fazendário, por meio magnético (disquete), com erros, as quais foram devolvidas ao contribuinte para providenciar as correções. As GIMs, devidamente retificadas, foram entregues ao Fisco, no dia 05 de junho de 2001, conforme docs. de fls. 26 e 27, como se vê, após a lavratura do auto de infração, que data de 31 de maio de 2001, quando já havia exaurido o prazo para tal.

Contudo, entendemos que a acusação contida na peça inicial, deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente a Guia Informativa Mensal do ICMS, não corresponde a realidade dos fatos ocorridos. Na verdade, o contribuinte entregou as GIMs, ainda que incorretamente, nos prazos regulamentares, conforme documentos às fls.14 a 19.

Além do mais, a Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, não contempla a sanção específica para os casos de entrega da GIM preenchida incorretamente.

Diz o eminente Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, às fls. 60, anverso, deste processo:

" A descrição do fato típico contida no lançamento não corresponde a realidade dos fatos (contribuinte entregou a GIM, ainda que incorretamente), além do que não há sanção específica na lei que disponha sobre a entrega da GIM incorretamente. Estes os fundamentos capazes de afastar a procedência da ação fiscal."



Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, julgando improcedente a autuação, acompanhando o entendimento da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA DA PENHA DA SILVA PEIXOTO** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, decidindo pela improcedência da ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão, conforme despacho no anverso das fls.60, destes autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2002.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Veronica Gondim Bernardo
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

Mangel Marcelo Augusto M. Neto
Mangel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Fernando César C. A. Ximenes
Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO